



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 135/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/04/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1214/97 AI: 1/9704240

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: ANTÔNIO MODESTO DE MEDEIROS NETO

CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto

EMENTA: ICMS – BAIXA CADASTRAL A PEDIDO - OMISSÃO DE VENDAS – Rejeitada a Decisão de Nulidade proferida na 1ª Instância – Em consonância com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta no auto de infração em análise, que após exame procedido na documentação da firma acima qualifica, para efeito de baixa de inscrição junto a Fazenda Estadual, fora constatada uma omissão de vendas no montante de R\$ 13.222,95 (Treze mil duzentos e vinte dois reais e noventa e seis centavos), verificada pela falta de emissão de documentos fiscais de suas operações no mês de julho do exercício de julho/96. O autuante cita os dispositivos Art. 101, inciso I, 120, e 126 todos do Decreto. 21219/91, com penalidade incerta no art. 767 inciso III alínea “b” do mesmo diploma legal.

O feito fiscal correu a revelia.

A nobre julgadora de 1ª instância, considerando o que preceitua o artigo 25, inciso II da I.N. no. 088/99 julgou a ação do agente do fisco NULA pela não

A

aplicação do princípio da espontaneidade, em face do lançamento aplicativo de multa, na notificação, cerceando no entender da julgadora o direito de defesa do contribuinte, decidindo pela nulidade absoluta da ação fiscal, recorrendo em seguida de ofício.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

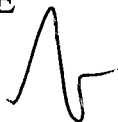
A peça inicial acusa a empresa da venda de mercadorias, sem a devida cobertura de nota fiscal, levantamento feito através do cotejamento da CONTA CORRENTE GIM, entregue pelo contribuinte. .

Sobre o pretexto de que no Termo de Notificação – ver fls.04, não poderia constar multa, a nobre julgadora singular decidiu pela nulidade da ação fiscal

Ao analisarmos atentamente a citada notificação, verifica-se que a multa reclamada, não vincula-se a aplicação de penalidade em face da infração cometida. Trata-se, na verdade de multa moratória, correspondente a 20% (vinte por cento), do ICMS reclamado , conforme previsto no Art. 59, inciso III da Lei 11530/89 , não podendo a mesma ser excluída do crédito tributário, mesmo que o contribuinte resolva pagar o principal de forma espontânea.

Diante dos fatos, proponho o conhecimento do Recurso Voluntário interposto, dando- lhe provimento, para rejeitar a decisão monocrática que pugnou pela nulidade, votando pelo retorno do presente processo à instância singular, para apreciação do mérito, se outra nulidade porventura não for detectada, conforme parecer da Douta PGE

É O VOTO



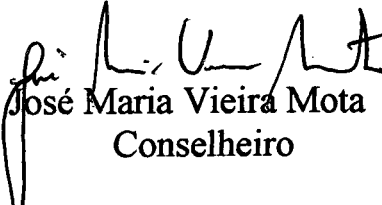
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido ANTONIO MODESTO DE MEDEIROS NETO,

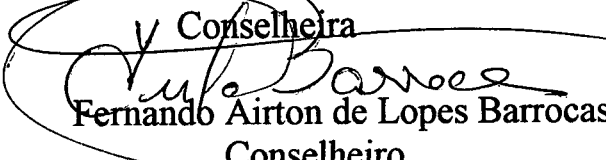
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento para rejeitar a nulidade arguida pela julgadora singular e determinar o retorno do processo a 1ª Instância, para novo julgamento conforme voto proposto pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Nobre Conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar, que se pronunciou a favor da nulidade.

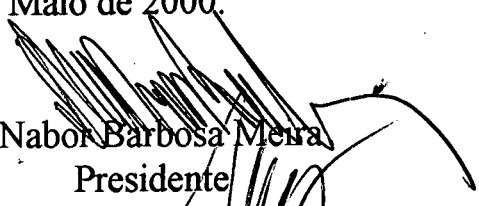
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 3 de Maio de 2000.


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

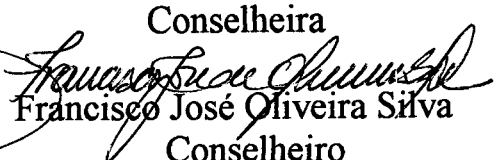

Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Mena
Presidente


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Francisco José Oliveira Silva
Conselheiro


UBIRATÃ FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado.